

O DIREITO COMO MERCADORIA: O GOLPE DE 2016 PRECISA DE FORMATO JURÍDICO

LAW AS COMMODITY: 2016 COUP D'ETAT REQUIRES LEGAL FORMAT

Lusmarina Campos Garcia¹

Resumo: O artigo pretende apresentar uma leitura da construção do Golpe de Estado ocorrido no Brasil em 2016 por meio do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff como consequência de uma ação intervencionista do sistema neoliberal contemporâneo em seu afã de derrubar governos considerados de esquerda na América Latina tendo contado com a colaboração das elites locais e dos poderes legislativo, executivo e judiciário. O direito se converte em direito-mercadoria bloqueando a sua condição de relação social.

Palavras-chave: Golpe de Estado, Neoliberalismo, direito-mercadoria, política e direito

Abstract: This article intends to present a reading of the Coup d'Etat that took place in Brazil in 2016 through the impeachment of President Dilma Rousseff as a consequence of contemporary neoliberal system intervention in Latin America with the collaboration of local elite and Judiciary, Executive and Legislative system. Law became a commodity blocking its condition as social relation.

Keywords: Coup d'Etat, Neoliberalism, Law as commodity, politics and Law

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito no Brasil está sendo desconstruído pela ação conjunta dos poderes executivo, legislativo e judiciário que, coligados com as empresas de comunicação, implementam a agenda neoliberal de uma *classe capitalista transnacional*² empenhada em adequar o Estado Brasileiro aos seus interesses extorquindo direitos individuais, coletivos, sociais e impondo à população medidas de exceção.

¹ Dotoranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

² Expressão usada por Juarez Guimarães em entrevista por Marco Weissheimer. 'Não há nada mais desmobilizador hoje do que 2018. Entre nós e 2018 há um abismo' <http://www.sul21.com.br/jornal/nao-ha-nada-mais-desmobilizador-hoje-do-que-2018-entre-nos-e-2018-ha-um-abismo/>. Acesso em 17/07/2017.

O desenho constitucional que estabelece a distinção e independência entre os poderes transforma-se em caricatura revelando a indistinção dos mesmos e a interdependência entre eles.

O poder judiciário transforma-se na arena de disputa de frequentes ilegalidades amparando e participando do Golpe na democracia que se efetivou através do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff em 2016, das ações posteriores tomadas pelo governo de Michel Temer e na perseguição explícita ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a fim de impedi-lo de concorrer às eleições de 2018 levada a cabo pela Operação Lava Jato.

O marco teórico que entende o direito como pertencendo à categoria de *subtipo dos tipos gerais de ideologia e como relação social*, advindo de Pachucanis³, nos servirá de referência.

A hipótese com a qual trabalhamos neste artigo é que os mecanismos que resultaram no Golpe de 2016 através do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, do subsequente desmonte do frágil Estado de bem-estar social e da busca de inviabilização da candidatura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2018, são expressões determinantes de um neo-liberalismo agressivo levado a cabo por uma classe capitalista nacional e transnacional que tem reconfigurado as instituições e práticas estatais a fim de fazer o Estado funcional aos seus interesses (HARVEY, 2007:85), e para tanto se utiliza do judiciário revelando uma aliança de classe e uma íntima relação entre o direito e a política. Na medida em que o Estado Democrático de Direito vai sendo ajustado, vai se convertendo em *sombra incorpórea* até que seja possível ver o que se esconde por trás da organização estatal e que se constitui a essência do poder: “a violência organizada de uma classe sobre as outras” (PACHUKANIS, 2017:151).

1 O FORMATO JURÍDICO: TOMANDO PACHUCANIS COMO REFERÊNCIA

O Golpe que depôs a Presidenta democraticamente eleita Dilma Rousseff precisa de uma roupagem jurídica para se afirmar como legal. Uma das características fundamentais do Estado neoliberal é o império da lei. A aparência de legalidade é de extrema importância no processo de rompimento democrático por dois motivos: primeiro, para aplacar a fúria do

³ No livro *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017. P. 87 e P. 92

povo que, se consciente do que realmente acontece, pode rebelar-se e destituir quem aviltou o processo eleitoral e democrático, ou seja, quem desrespeitou o resultado daquilo que a população identifica como sendo uma escolha sua; segundo, para esconder na forma jurídica a violência praticada aparentando afirmar a sua qualidade de *relação*. A violência que se esconde na forma jurídica é a violência da imposição da vontade e dos interesses de uma classe sobre a outra.

O debate marxiano acerca do direito se estabelece na afirmação da sua historicidade, da sua concretude. A filosofia burguesa do direito que se constrói a partir do neokantismo com seus dois princípios contrapostos – do ser e do dever ser – se constitui no substrato a partir de onde o subjetivismo e a abstração das categorias jurídicas se estabelecem. Para Kelsen, que vê na lei do Estado a maior expressão do direito, “o princípio do dever-ser aparece de forma indubitavelmente heterônoma, definitivamente rompido com o factual, com aquilo que existe” (PACHUKANIS, 2017:70). O ápice abstrativo conduz ao extremo de se conceber a possibilidade de um pensamento “puro”. A “pureza” da compreensão normativa abstém-se das impurezas do ser, ou seja, da sua realidade. Deste modo, categorias jurídicas abstratas tais como sujeito, personalidade, subjetividade jurídica – entendidas por Pachukanis a partir do princípio formal da igualdade, da liberdade, da autonomia⁴ – são confrontadas pela materialidade das relações. A crítica marxiana denuncia o sistema abstrato e subjetivista como um engodo burguês na medida em que o mesmo esconde a realidade da luta de classes. A abstração e o subjetivismo não deixam ver que o sujeito de direito só o é na medida da sua condição de proprietário. É por isso que o direito privado é o *solo firme* sobre o qual o edifício jurídico se constrói (PACHUKANIS, 2017:95).

O engodo se perpetua, pois há uma percepção generalizada na sociedade contemporânea de que todas as pessoas são sujeito de direito, quando de fato, não são. A forma jurídica é o depositário de tal engodo e o direito privado o seu encapsulamento mais apurado.

O invólucro chamado forma jurídica que esconde a realidade do domínio de uma classe sobre outras e da exclusão de grandes parcelas da população da condição de sujeito de direito, é o mesmo utilizado para ocultar outras violências, tais como as rupturas democráticas levadas a cabo através de golpes de Estado.

⁴ Id. Ibid., P. 61

Neste sentido, outro embuste que se esconde na forma jurídica necessária ao Golpe de 2016 parece ser a questão da *relação*. De acordo com Pachukanis, o direito “é uma relação social” (PACHUKANIS, 2017:92). Nesta condição o direito é entendido também como regulador ou mediador das relações sociais de maneira geral. Por este motivo, o formato jurídico se faz imprescindível aos golpes de Estado – para manter a aparência de que a relação social não está rompida. Mas a noção de direito como relação social e como regulador das relações sociais mais amplas é também uma construção que esconde uma ilusão: a própria relação social. Não há relação social posto que a relação implica *dois* sujeitos de direito; não há relação possível entre um sujeito e um não sujeito. O que há, é uma ilusão.

No Golpe de 2016 havia por um lado um Congresso agindo de acordo com os seus interesses e por outro lado uma Presidenta eleita e o povo que a elegeu. O “sujeito de direito” cujo interesse foi assegurado foi o Congresso; a Presidenta Dilma Rousseff e o povo que a elegeu se constituiu num não sujeito. Aqui, a mesma estrutura de construção jurídica classista advinda do direito privado mostra a sua cara e se expõe em toda a sua perversidade.

O direito, no entanto, não é só “relação social”, ele “se apresenta como uma forma mistificada de uma relação social bem específica” (PACHUKANIS, 2017:92). Mistificar é enganar. A mistificação é importante para burlar a realidade. A realidade escondida na forma mistificada do direito é a realidade mercadorizada. Por isso a forma-jurídica corresponde à forma-mercadoria e o direito do qual a forma-jurídica é derivado, é direito-mercadoria. Conforme ensina Adorno, “...o direito aparece em sua forma acabada, como um complemento indispensável e inevitável da mercadoria” (ADORNO, 1995:63).

Se a forma-jurídica e a forma-mercadoria se equivalem e o Estado “é o elemento necessário de constituição e garantia da própria dinâmica da mercadoria e da relação entre capital e trabalho” (MASCARO, 2013:39), podemos afirmar que as ações do Congresso Nacional, do Ministério Público Federal e do juiz de Curitiba na Operação Lava Jato, assim como o silêncio do Supremo Tribunal Federal no período anterior e posterior ao impeachment da Presidenta Dilma Rousseff revelam o direito na sua condição de direito-mercadoria e como tal, executor dos interesses da classe proprietária do capital - financeiro e empresarial.

2 O GOLPE PARLAMENTAR E SUA MÁSCARA LEGAL

O *golpe parlamentar*⁵ contra a Presidenta Dilma Rousseff em 2016 inscreve-se no roteiro de “indisfarçáveis e escandalosas transgressões constitucionais” (SANTOS, 2017:13). O processo eleitoral que a elegeu em 2014 com 54 milhões de votos foi descartado por um Congresso Nacional composto de 513 deputados federais, dos quais 303 estavam sendo investigados por algum tipo de crime, e um Senado composto por 81 senadores, dos quais 49 estavam igualmente sob investigação⁶. O resultado das urnas não prevaleceu por dois motivos basicamente: primeiro, porque uma parte dos membros do Congresso Nacional temia que a Operação Lava Jato chegasse às últimas consequências e após esgotar a sua linha preferencial de acusação e criminalização de líderes do Partido dos Trabalhadores, chegasse, de fato, a indiciá-los. O fato de a Presidenta Dilma Rousseff não intervir no rumo das investigações deixava exposta aquela parcela dos membros do Congresso Nacional que, de um modo ou de outro, estava envolvida com a corrupção sistêmica da máquina política brasileira. O então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, indiciado e posteriormente preso pelo recebimento de 40 milhões de dólares advindos de propinas e mantidos em conta na Suíça, abriu o processo de impeachment contra a Presidenta como represália por ela não ter influenciado os deputados federais do Partido dos Trabalhadores a apoiá-lo no âmbito da Comissão de Ética do Congresso Nacional. O segundo motivo pelo qual o Golpe parlamentar se operacionalizou é a compra dos votos. As primeiras comprovações advêm das provas fornecidas através da delação premiada de Joesley Batista, dono da JBS, em conversas gravadas com o senador Aécio Neves e o não eleito Presidente Michel Temer, e as malas de dinheiro entregues ao ex-deputado Rocha Loures, ao primo de Aécio Neves e à irmã do doleiro Lúcio Funaro⁷. Assim sendo, constrói-se o impeachment de uma Presidenta democraticamente eleita, uma mulher que todos afirmam ser proba e honesta, por vias juridicamente tortuosas, num conglomerado que envolve membros do Congresso Nacional, o judiciário, a mídia nacional e os interesses geo-políticos internacionais em seu acasalamento com o neoliberalismo destruidor de democracias e governos latino-americanos de esquerda.

A Presidenta Dilma Rousseff foi alvo de duas acusações. A primeira diz respeito à assinatura de três decretos de abertura de crédito suplementar que estariam, supostamente, agredindo a lei, uma vez que estariam “descumprindo” as metas fiscais estabelecidas na Lei

⁵ Wanderley de Souza Santos conceitua golpe parlamentar como “uma substituição fraudulenta de governantes orquestrada e executada por lideranças parlamentares” (SANTOS, 2017:31).

⁶ Dados fornecidos pela ONG International Transparency no seguinte link: https://www.transparency.org/whoweare/contact#O_nc_brazil. Acesso em 05/08/2017.

⁷ <http://epoca.globo.com/politica/noticia/2017/08/exclusivo-malas-de-dinheiro-da-jbs-destinadas-temer-e-aecio.html>

de Diretrizes Orçamentárias⁸. A segunda se refere a atrasos que teriam ocorrido no pagamento da União ao Banco do Brasil no âmbito do programa de apoio à agricultura familiar chamado Plano Safra. Tais atrasos teriam se constituído em “operações de crédito”, ou seja, empréstimos, o que seria vedado ao governo pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Estas acusações, “não passam de ser meros pretextos jurídicos para a destituição ilegítima de uma Presidenta da República eleita por 54 milhões de brasileiros”, disse a defesa da Presidenta (CARDOZO, 2016:37). O advogado, ex-Ministro da Justiça e ex-Advogado Geral da União, José Eduardo Cardozo, afirma que “governos anteriores, sob a mesma legislação, editaram decretos idênticos aos editados por Dilma e não foram sequer criticados por isso” (CARDOZO, 2016:37). Com respeito aos supostos atrasos de pagamento, esclarece ele que “sequer prazo estabelecido havia para que o governo federal pagasse as subvenções devidas ao Banco do Brasil. Governos anteriores também atrasaram pagamentos em contratos de prestação de serviços firmados com instituições financeiras estatais, e também aqui, jamais foram considerados ‘empréstimos bancários’ vedados por lei” (CARDOZO, 2016:37).

As duas acusações foram ligadas à figura constitucional tipificada no artigo 85 da Constituição Federal e na Lei nº 1079 de 10 de abril de 1950 que versam sobre os crimes de responsabilidade. São considerados crimes de responsabilidade “os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal”. A Constituição Federal deixa claro que crimes de responsabilidade são ofensas gravíssimas contra a administração pública. Shahshahani ensina que tais ofensas precisam ser “cometidas intencionalmente contra interesses legais diretamente ligadas à estrutura da Constituição e, conseqüentemente, do Estado Brasileiro”; e continua: “A Lei nº 1079 não inclui erros de contabilidade orçamentária ou falta de financiamento na categoria de crimes de responsabilidade” (SHAHSHAHANI, 2016:118).

Friedrich Müller, jurista alemão, afirma que “os atos relevantes para o Impeachment da Presidenta eleita não foram legalmente comprovados. Mesmo quando as correções orçamentárias imputadas a ela venham a ser comprovadas no futuro, ainda assim não serão fundamentos suficientes para uma exoneração pela Constituição de 1988” (MÜLLER, 2016:217).

⁸ <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo/ldo2017>. Acesso em 05/08/2017.

Embora sem provas comprobatórias para o crime de responsabilidade o Congresso Nacional procedeu com o impeachment. A votação na Câmara dos Deputados no dia 17 de abril de 2016 evidenciou que os votos dos deputados não estavam relacionados às acusações feitas contra a Presidente, uma vez que para justificá-los evocaram a família, a moral, Deus, e até a ditadura militar. Apenas sete por cento dos deputados enunciaram razões relacionadas aos “crimes” cometidos pela Presidenta (SHAHSHAHANI, 2016:117). No dia 12 de maio de 2016 cinquenta e cinco senadores votaram a favor de iniciar o processo de impeachment e no dia 31 de agosto o plenário do Senado aprovou por 61 votos a 20, a efetivação do mesmo.

Após afirmar que o processo na Câmara dos Deputados continha “graves erros de jurisprudência” sendo o “encaminhamento do processo ao Senado” e a “suspensão provisória por 180 dias da Presidenta eleita” “insustentáveis” o que tornava todo o processo “infecundo e inexistente”, Müller se refere aos procedimentos e decisões por parte do Congresso Nacional como um “golpe frio”, aplicado com o objetivo de “trazer o poder às pessoas já no poder, para protegê-las da perseguição na investigação da ‘Lava Jato’ (...), para executar às pressas as (...) medidas reacionárias” e para “enxertar a ‘desejada lista definitiva de investidores’ (segundo o New York Times) à custa da maioria da população” (MÜLLER, 2016:218).

De modo semelhante, após ensinar que o instituto do Impeachment “não é expediente criado para retirar do poder quem ocupa cargo eletivo” e tampouco é “expediente para suprimir instâncias judiciais” Lacombe avalia que os procedimentos utilizados pelo Congresso Nacional se constituem num “uso canhestro do Impeachment” e por isso “tem sido chamado de golpe”⁹.

A Congregação da Faculdade Nacional de Direito (FND) publica, no dia 31 de agosto de 2016 uma moção de repúdio ao impeachment da presidenta Dilma Rousseff. No texto do documento afirma ver “desconformidade com os princípios mais fundamentais ao devido processo legal, bem como injustificável pela ausência de comprovação de crime de responsabilidade suficiente ao ensejo de legítima destituição de mandato presidencial”¹⁰.

⁹ <http://jota.info/o-impeachment-e-o-golpe>. Acesso em 06/08/2017.

¹⁰ <http://www.vermelho.org.br/noticia/285927-1>. Acesso em 08/08/2017.

Em entrevista à Folha de São Paulo no dia 07 de novembro de 2016¹¹, Mendes¹² se expressa acerca da decisão tomada isoladamente pelo ministro Lewandowski em separar a votação das penas do impeachment afirmando que tal decisão equipara o processo de impeachment com um processo legislativo comum, e esta equiparação é “espúria”¹³. Na mesma matéria, o professor de Direito Constitucional da PUC-SP Pedro Estevam Serrano¹⁴ afirma que “a segunda votação denuncia a ilegitimidade da primeira”¹⁵.

Por outro lado, Adeodato¹⁶ em artigo intitulado “O Impeachment no Estado Democrático” publicado pela Folha de São Paulo em 09 de setembro de 2016¹⁷, afirma que o Estado Democrático de Direito é estruturado a partir da independência do jurídico e do político, sendo o jurídico, “o que se chama tecnicamente de procedimento”¹⁸. Dentro desta perspectiva, como o impeachment seguiu o procedimento a ele destinado pela ordem jurídica, o mesmo é legítimo. Tal legitimidade se reafirma frente ao fato que os deputados e senadores foram eleitos pelo povo e são representantes do povo. Adeodato adota uma visão formalista do processo de impeachment.

Holmes¹⁹ responde a Adeodato em artigo intitulado “Impeachment sem legitimação” publicado na Folha de São Paulo em 29 de setembro de 2016²⁰ no qual afirma que não se pode justificar a legitimação do impeachment sob o argumento de que a sua autoria venha de representantes do povo; se assim fosse, estar-se-ia instituindo uma ditadura com apoio popular e inviabilizando a existência de um regime democrático. Holmes considera que Adeodato mistura argumentos de formalismo jurídico com decisionismo.

No artigo intitulado “Supremo Tribunal Federal deve barrar ou nulificar impeachment sem crime de responsabilidade”²¹ escrito antes da votação no Congresso Nacional, Cattoni²² diz que o calor das discussões referentes ao impeachment acabou

¹¹ <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1809398-especialistas-em-direito-questionam-votacao-separada-do-impeachment.shtml>>. Acesso em 06/08/2017.

¹² Conrado Hübner Mendes é professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP.

¹³ <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1809398-especialistas-em-direito-questionam-votacao-separada-do-impeachment.shtml>>. Acesso em 06/08/2017.

¹⁴ Pedro Estevam Serrano é professor de Direito Constitucional da PUC-SP.

¹⁵ <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1809398-especialistas-em-direito-questionam-votacao-separada-do-impeachment.shtml>>. Acesso em 06/08/2017.

¹⁶ João Maurício Adeodato é professor da Faculdade de Direito de Vitória (ES).

¹⁷ <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2016/09/1811563-o-impeachment-no-estado-democratico.shtml>. Acesso em 07/07/2017.

¹⁸ Id. Ibid.

¹⁹ Pablo Holmes é professor de teoria política na Universidade de Brasília.

²⁰ <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2016/09/1816816-impeachment-sem-legitimacao.shtml>. Acesso em 08/08/2017.

²¹ <http://emporiododireito.com.br/supremo-tribunal-federal-deve-barrar/> Acesso em 08/08/2017.

²² Marcelo Cattoni é professor de Direito Constitucional da UFMG.

abafando uma análise substancial acerca da questão jurídica do procedimento e não enfrentando a temática da diferenciação entre presidencialismo e parlamentarismo, pois enquanto no parlamentarismo a destituição do primeiro ministro se dá por questões políticas, no presidencialismo brasileiro é imprescindível que haja crime de responsabilidade; a utilização de “pedaladas hermenêuticas” não podem servir como argumento para qualificar tais crimes. Para Cattoni, o STF tinha o dever constitucional de barrar ou declarar a nulidade de todo processo de impeachment sob pena de completo desrespeito à Constituição.

Na análise de Lacombe²³, um impeachment utilizado indevidamente ou seja, sem existir provas concretas de crime de responsabilidade, é maléfico para a sociedade, pois abre-se um precedente que produz desconfiança sobre eleições futuras e planta um embrião de intolerância e uma ameaça à estabilidade do poder que garante a governabilidade²⁴.

Em artigo intitulado “A Constituição interpretada sem regras” publicado no site JOTA em 03 de outubro de 2016²⁵, Dimoulis²⁶ discute o modo de interpretar do Supremo Tribunal Federal frente ao fatiamento da decisão que, contrariando o texto constitucional²⁷, não retira da Presidenta os direitos para o exercício de função pública. Dimoulis diz que “os ministros não consideram a letra da Constituição como relevante obstáculo quando a solução que essa letra dita lhes parece disfuncional” alegando “mutações” e “evoluções” para “mudar o conteúdo normativo da Constituição”²⁸.

Em discurso por ocasião da vinda da Presidenta Dilma Rousseff à Faculdade Nacional de Direito em 24 de outubro de 2016²⁹, Neuenschwander³⁰ refere-se à Constituição Federal de 1988 afirmando que a mesma foi “golpeada” e “enfraquecida” devido ao “desrespeito à cláusula democrática e ao voto popular”. Continua dizendo que “o que se pretende é destruir a Constituição” e “impedir, formalmente, a possibilidade da realização do projeto constitucionalmente desenhado, alicerçado na erradicação da pobreza e na efetivação dos direitos fundamentais”³¹. Ao tratar da paradoxal decisão que ao mesmo tempo condena e absolve Dilma Rousseff, Neuenschwander diz que “Num Estado de Direito não pode haver

²³ Margarida Lacombe Camargo é professora de Teoria do Direito da UFRJ.

²⁴ <http://jota.info/o-impeachment-e-o-golpe>. Acessado em 13/08/2017.

²⁵ <http://jota.info/constituicao-interpretada-sem-regras>. Acesso em 05/08/2017.

²⁶ Dimitri Dimoulis é professor da FGV-SP.

²⁷ O parágrafo único do art. 52 da Constituição prevê que compete ao Senado julgar o presidente da República por crime de responsabilidade, “limitando-se a condenação (...) à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública”.

²⁸ <http://jota.info/constituicao-interpretada-sem-regras>. Acesso em 05/08/2017.

²⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=Lv8ikA78ntI>. Acesso em 05/08/2017.

³⁰ Juliana Neuenschwander Magalhães é professora titular da Faculdade Nacional de Direito, UFRJ.

³¹ Nota presencial.

condenação política que não seja, antes de mais nada, jurídica” e prossegue: “Mas o que prevalecerá, aqui? O direito ou a política?”.

A resposta a esta pergunta é mais complexa do que poderíamos desejar. Em princípio diríamos que prevaleceu a política. No entanto, não é o direito a contraparte da política? Não é a Constituição uma “organização” cuja finalidade é tornar possível “a maior riqueza estrutural da política e a maior riqueza estrutural do direito” (DE GIORGI, 2015)?

3 INCURSÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO JUDICIÁRIO: O PAPEL DO STF

A atuação de uma justiça ativista, por um lado, e silente, por outro, são duas faces de um mesmo fenômeno desconcertante. O sistema judiciário brasileiro participou do Golpe de Estado contra a Presidenta Dilma Rousseff e contra 54 milhões de brasileiros e brasileiras que a elegeram. Portanto, o Golpe de 2016 não foi só parlamentar, mas judiciário. Não foi só político, mas contou com o aporte e a fabricação do sistema de justiça.

Ao observar a atuação do Supremo Tribunal Federal, a pesquisadora Eloisa Almeida³², coordenadora do Centro de Pesquisa Supremo em Pauta, avalia que "Quando se combina as decisões do impeachment com as da Lava Jato, verificamos que o Supremo teve uma grande influência no curso do impeachment"³³. Almeida considera três momentos como decisivos. O primeiro foi a prisão em flagrante do então senador Delcídio do Amaral (Partido dos Trabalhadores), por decisão do ministro Teori Zavascki a pedido do procurador geral da República Rodrigo Janot, em 25 novembro de 2015. Segundo a opinião dela, este episódio deu força para que o processo de impeachment fosse aceito por Eduardo Cunha, então presidente da Câmara, no dia 2 de dezembro do mesmo ano. O segundo foi a quebra de sigilo e divulgação da conversa telefônica entre a Presidenta Dilma Rousseff e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sobre a sua nomeação para ministro da Casa Civil, em 16 de março de 2016, quando este ainda não era réu na Operação Lava Jato. A versão alardeada pela imprensa é que tal decisão da Presidenta teria a intenção de garantir foro privilegiado ao ex-Presidente. Imediatamente, o ministro Gilmar Mendes, impediu que Lula tomasse posse. Para Almeida, esse episódio deu um fôlego extraordinário ao processo na Câmara dos Deputados, o que

³² Eloisa Machado de Almeida é professora da FGV Direito SP, doutora em Direito pela USP.

³³ <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/11/04/pesquisadora-explica-como-stf-influenciou-no-impeachment/> Acesso em 06/08/2017.

propulsionou a abertura do impeachment no mês seguinte. O terceiro é que somente após o impeachment ser encaminhado ao Senado, Eduardo Cunha foi afastado do mandato de deputado federal e, conseqüentemente, da presidência da Câmara por uma decisão do ministro Teori Zavascki. Na opinião da pesquisadora, o STF reproduziu o rito de 1992 no curso do impeachment, garantindo que o processo se ralentasse. Estas decisões do STF, relacionadas aos desdobramentos da Lava Jato, tiveram um impacto importante sobre o impeachment e foram responsáveis pelo seu desfecho. Em anexo há um roteiro que traça a linha temporal relacionando as ações e omissões do STF no processo de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff (ANEXO 1).

Em 11 de fevereiro de 2017 tanto a Presidenta Dilma Rousseff quanto o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot interpuseram ações de anulação do impeachment junto ao Supremo Tribunal Federal: tais ações não obtiveram resposta até a presente data. Em 24 de maio de 2017, na pessoa do seu advogado José Eduardo Martins Cardozo, a Presidenta Dilma Rousseff impetrou o mandado de segurança n^o 34.441³⁴ a fim de que o STF reconheça a nulidade da decisão do Senado Federal que a condenou à perda do seu mandato presidencial. De igual modo, até a presente data não houve resposta ao mandado de segurança.

A aparente inércia do Supremo Tribunal Federal com respeito ao desmonte que está acontecendo no Brasil após o golpe parlamentar, corresponde ao ocultamento de uma preferência. O STF permaneceu inerte diante da revelação da delação de Joesley Batista com provas de áudio comprovando o envolvimento de Michel Temer no esquema de compra do silêncio de Eduardo Cunha. O mesmo rigor e prontidão utilizado para o afastamento do senador Delcídio do Amaral não se verificou com relação ao senador Aécio Neves. O Procurador Geral da República pede ao STF a prisão do senador por recebimento de propina e obstrução à justiça³⁵ e o Ministro Edson Fachin devolve-lhe o mandato com admirável rapidez³⁶ negando o pedido do PGR.

³⁴ http://dilma.com.br/wp-content/uploads/2017/05/PETICAO_STF_24MAIO2017.pdf. Acesso em 05/08/2017.

³⁵ <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-denuncia-aecio-neves-por-recebimento-de-propina-e-obstrucao-de-justica> Acesso em 15/08/2017.

<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/janot-reforca-pedido-de-prisao-de-aecio-ao-supremo.ghtml> Acesso em 15/08/2017.

³⁶ <http://g1.globo.com/politica/noticia/fachin-negou-pedido-de-prisao-e-nao-levara-caso-de-aecio-ao-plenario.ghtml> Acesso em 15/08/2017.

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1897359-ministro-do-stf-devolve-mandato-de-aecio-no-senado-e-nega-prisao-do-senador.shtml> Acesso em 15/08/2017.

As decisões tomadas pelo governo de Michel Temer após o impeachment deixam claro que o que está prevalecendo são os interesses do setor financeiro e empresarial viabilizados pelos parlamentares que se oferecem como mercadoria no balcão de negócios estabelecido no Congresso Nacional. Em tal situação, as decisões e omissões do STF assumem caráter político. Não há surpresa nisto. O STF assume uma postura política porque é um “órgão de caráter político” (LESSA, 2010:55), mas não só: é um órgão de caráter político e jurídico ao mesmo tempo. As ações e decisões de um tribunal no nível do STF possuem inevitavelmente as duas naturezas; a este nível já não se pode estabelecer a distinção entre direito e política porque todas as decisões são, ao mesmo tempo, políticas e jurídicas (DE GIORGI, 2015). No entanto, a circularidade que a Constituição estabelece entre direito e política é rompida quando a Constituição sofre violência. O Supremo Tribunal Federal violentou a Constituição Federal de 1988.

O STF é o guardião da Constituição. Um dos princípios fundamentais assegurado no parágrafo único do Artigo 1º da Constituição Federal de 1988 é a soberania popular expressa nas eleições através do voto que elege os representantes para o poder legislativo e executivo. A Presidenta Dilma Rousseff e o projeto de governo que ela representa venceu as eleições de 2014. Ademais, todas as decisões tomadas pelo governo Temer no sentido de retirar direitos e reduzir o sistema de proteção social³⁷ garantido pela Constituição seriam razões suficientes para uma intervenção forte do STF. No entanto, tal intervenção não ocorre.

As decisões ou omissões do STF ocultam a preferência dos ministros e ministras acerca do impeachment e dos seus desdobramentos. No momento atual, a criminalização que se faz do Partido dos Trabalhadores, do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e de tudo aquilo que possa ser considerado “esquerda” no Brasil, objetiva a destruição de um projeto de país baseado na distribuição de renda e na inclusão social. O objetivo não é derrubar apenas um partido, mas um modo de pensar que busque implementar direitos e reduzir as diferenças sociais; que busque incluir os historicamente excluídos.

Ao trabalhar com as origens do povo brasileiro, Jessé de Souza afirma que o nosso berço é a escravidão e que a elite brasileira é a da rapina de curto prazo e não aquela que investe num projeto nacional (SOUZA, 2016:40-54). A desconstrução do frágil Estado de bem-estar social construído nos últimos treze anos e a ascensão incontrolável do racismo e

³⁷ São exemplos: a reforma trabalhista, a Emenda Constitucional 95/2016 estabelecendo o Novo Regime Fiscal, a Reforma da Previdência proposta através da PEC 287/2016, a diminuição dos benefícios do programa Bolsa Família, dentre outros.

dos preconceitos de classe, demonstram que o Brasil não conseguiu democratizar as relações sociais e tem que lidar recorrentemente com os passados não resolvidos, os passados supostamente esquecidos. Estas faltas históricas acabam por reafirmar sempre de novo a preponderância das elites sobre os demais setores da população, a sua atitude perversa de exclusão e de discriminação racial e perpetuação das desigualdades. As ações e omissões do STF no caso do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff demonstra que ele parece estar disposto a corroborar um projeto de Brasil que não corresponde àquele que ganhou as eleições através do voto popular ou que preserva as determinações constitucionais dos direitos sociais e individuais. O Supremo Tribunal Federal, ao permitir a violência contra a Constituição, faz-se sujeito da quebra do pacto social e nega a sua função constitucionalmente estabelecida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito e a política estão intimamente relacionados. Os limites do sistema judiciário e do sistema político se confundem e se sobrepõem. Na situação de Golpe de Estado que se instalou no Brasil, o Estado Democrático de Direito tem sido reconfigurado pelo exercício de práticas de exceção no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. A independência entre tais poderes não se observa claramente uma vez que os três parecem trabalhar de modo associado para alcançar fins comuns.

O Supremo Tribunal Federal, através de suas ações ou omissões, age de modo a preservar as graves violações que as decisões do executivo, do legislativo e também do judiciário, através da Operação Lava Jato, têm feito à nação e a indivíduos. Crimes de lesa-pátria não são considerados como tal. Não há ação corretiva que interrompa a distorção dos princípios fundamentais do direito conforme praticada pelo juiz de Curitiba. A Constituição da qual o STF é o guardião por excelência, é constantemente violentada, tornando o STF um sujeito preponderante da quebra do pacto social.

O Golpe legitima-se através do direito. O invólucro chamado forma jurídica que esconde a inconfessável realidade do domínio de uma classe sobre outras e da exclusão de grandes parcelas da população da condição de sujeito de direito, é o mesmo utilizado para ocultar a violência da ruptura democrática. A Presidenta Dilma Rousseff e o povo que a

elegeu, foram transformados em não sujeito. E o direito, posto a serviço da agenda neoliberal que tudo submete aos interesses do neoliberalismo agressivo, vira direito-mercadoria.

No entanto, como adverte Pachukanis, não podemos ficar restritos à questão de que para a classe dominante “é vantajoso criar uma bruma ideológica e esconder atrás do biombo do Estado o seu domínio de classe” (PACHUKANIS, 2017:141). É preciso ir além (ou quem sabe aquém): “se quisermos esclarecer as raízes de alguma ideologia, devemos pesquisar aquelas relações reais das quais ela é expressão” (PACHUKANIS, 2017:141).

A partir da asserção de Pachukanis, fazemos duas considerações. Em primeiro lugar, parece-nos insuficiente pensar o neoliberalismo como ideologia que se expressa nas relações econômicas cujos atores principais são a classe financeira e a classe empresarial que em conjunto compõem a *classe capitalista transnacional*; o neoliberalismo tem um caráter hegemônico e faz parte do cotidiano das pessoas de modo que há um grau de consenso que se naturaliza como tessitura social. O ideário neoliberal está impregnado na sociedade de tal modo que os seus discursos encontram ressonância na população. Em segundo lugar, parece-nos que precisamos retornar a Jessé de Souza quando ele afirma que o “nosso berço é a escravidão”. Uma construção sociológica e identitária nacional que situa em Portugal - com sua família real e posteriormente corte importada para as terras tropicais - a origem do povo brasileiro, é um exercício de ocultamento. A negação de quem somos na origem é um sintoma do racismo e do classismo inscritos no *dna* da elite brasileira que a classe média e parte dos pobres toma como modelo. E o judiciário, do qual o STF é a expressão maior, faz parte desta elite.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, T. Educação e Emancipação. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

AVRITZER, Leonardo. *Impasses da Democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BOLTANSKI, L., CHIAPELLO, E. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BROSSARD, P. *O Impeachment*. São Paulo: Saraiva, 1992.

COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório Final*. Rio de Janeiro: CEV-RIO, 2015.

- DE GIORGI, R. Direito, tempo e memória. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.
- HARVEY, D. *Breve historia del neoliberalismo*. Madrid: Akal, 2007.
- KOWARICK, L. *Viver em risco: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil*. São Paulo: Ed. 34, 2009.
- LESSA, R. A Constituição Brasileira de 1988 como experimento filosófico in Revista Estudos Hum(e)anos. ISSN 21-77-1006 Número 1, 2010/02.
- MACLEAN, N. *Democracy in Chains: The Deep History of the Radical Right's Stealth Plan for America*. Westminster: Penguin Publishers, 2017.
- NEGRI, A. *O Poder Constituinte*. Rio de Janeiro, DP&A, 2002.
- NEGRI, A.; HARDT, M. *Império*. Rio de Janeiro, Record, 2001.
- NOVAES, Adauto (org.). *O esquecimento da política*. Rio de Janeiro: Agir, 2007.
- OLIVEIRA, L. Os excluídos existem? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ano 12, n. 33, 1997.
- PACHUKANIS, E. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PIKETTY, T. *O capital no século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PRONER, C., CITTADINO, G., NEUENSCHWANDER, J., PEIXOTO, K., GUIMARAES, M. *A resistência internacional ao golpe de 2016*. Bauru: Canal6, 2016.
- RAMOS, G., LOGUERCIO, J. *O golpe de 2016 e a reforma da previdência*. Bauru: Canal 6, 2017.
- SANTOS, G.W. *A democracia impedida: o Brasil no século XXI*. Rio de Janeiro: FGV Ed., 2017.
- SINGER, A., LOUREIRO, I. *As contradições do lulismo: a que ponto chegamos?* São Paulo: Boitempo, 2016.
- SOUSA SANTOS, B. *Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos*. São Paulo, Cortez, 2014.
- SOUZA, Jessé. *A radiografia do golpe*. Rio de Janeiro: LeYa, 2016.
- SUPIOT, A. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- VELLOSO, J.P, ALBUQUERQUE, R.C. *Pobreza, cidadania e segurança*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 2000.
- WEISSHEIMER, M. Entrevista com Juarez Guimarães. *Sul 21*, Porto Alegre, 16 jul. 2017.